

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO COMO MEDIDA COERCITIVA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO

SOARES, Helen de Viveiros^a; SIMÕES, Marcelo Maranhão^b



^a Discente do curso de Bacharelado em Direito - UNIFAGOC

^bMestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP) – Professor UNIFAGOC

hellenvsoares@hotmail.com
marcelo.simoes@unifagoc.edu.br

RESUMO

O presente trabalho pretendeu demonstrar se há constitucionalidade na proibição da participação em concurso público como medida coercitiva em razão de inscrição em cadastro restritivo de crédito, bem como seus fundamentos jurídicos. O tema foi escolhido em virtude de sua atualidade e da pouca divulgação acerca das sanções aplicada a indivíduos que deixam de efetuar pagamento de suas dívidas. Para tanto, adotou-se o método de pesquisa bibliográfico e descritivo, baseando-se em análise de doutrinas, da legislação e do julgado da ADI 5941 que versam sobre o tema. Ao final, demonstrou-se a decisão da Suprema Corte, bem como os requisitos necessários para constitucionalidade.

Palavras-chave: Concurso público. Inadimplência. Atipicidade.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, muitos brasileiros sofreram com a inscrição do nome em cadastros restritivos de crédito, acarretando grandes transtornos em decorrência da perda de crédito comercial. O cenário econômico dos últimos anos não foi favorável ao consumidor, principalmente em decorrência da crise causada pela pandemia do COVID-19, que culminou com perda significativa do poder aquisitivo do brasileiro.

Entende-se como Cadastro Restritivo de Crédito um banco de dados contendo informações de consumidores que deixaram de quitar alguma dívida após um lapso temporal. Em maio de 2022, a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) Brasil realizaram uma Análise de Inadimplência de pessoas físicas, na qual se estimou que quatro a cada 10 brasileiros adultos estavam negativados, totalizando 62,37 milhões de brasileiros inadimplentes (CNDL, 2022).

Por outro lado, a estabilidade financeira é um sonho almejado por muitos brasileiros e geralmente ela se concretiza através das carreiras públicas. Estas são conquistadas mediante aprovação em concurso, um processo seletivo em que as vagas são ofertadas pelo Estado de forma democrática, conforme prevê o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Em decorrência da estabilização no âmbito da saúde, após um longo período de escassez de concursos, em virtude da pandemia e da Legislação Complementar 137/20, que dispôs sobre medidas de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2

(Covid-19) e impediu a contratação de novos servidores públicos durante a crise sanitária, brasileiros estão buscando por informações sobre as seleções em órgãos públicos. A pandemia impulsionou a procura, como uma alternativa ao desemprego.

De acordo com dados da Associação Nacional de Proteção e Apoio aos Concursos (ANPAC), a busca por concursos públicos cresce cerca de 40% ao ano. (JUS BRASIL, 2019)

Para o candidato realizar o concurso público, existem requisitos mínimos para serem obedecidos, conforme dita a Lei nº 8.112 de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, da União e a Constituição Federal. Tais condições são exigidas em certames de âmbito federal, entretanto são um norte para os regimes estaduais, municipais e distrital. Os requisitos em geral são estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, possuir nacionalidade brasileira, ter idade mínima exigida pelo cargo e possuir nível de escolaridade compatível com o cargo almejado (Brasil, 1988)

Os editais poderão exigir comprovação de algumas necessidades, como é o caso de pessoa com deficiência, por exemplo, que deverá comprovar as suas limitações quando assim dispuser o edital.

Não havia no país respaldo legal a respeito da impossibilidade de indivíduos negativados concorrerem a cargo público. Entretanto, muito se discutiu acerca da participação de indivíduos com nome inscrito em cadastros restritivos de crédito e sua participação em certames. Em fevereiro do ano de 2023, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 5941, que decidiu, por maioria absoluta, pela possibilidade de pessoas negativadas serem impossibilitadas de realizar concurso público.

Dessa forma, emerge o seguinte questionamento: em que medida a inscrição em cadastro restritivo de crédito é constitucional para vetar a participação de candidato em concurso público?

A partir do problema de pesquisa apresentado, este trabalho tem como objetivo geral verificar os parâmetros usados para vetar participantes de concorrer a cargo público, em razão de terem o nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, bem como os fundamentos jurídicos.

O capítulo inicial ocupa-se em traçar o conceito, o marco inicial e a evolução histórica dos concursos públicos neste país, bem como sua inclusão de suma importância no texto da Carta Magna. Enfim, o capítulo encerrará apresentando algumas considerações acerca dos requisitos legais para investidura em certames públicos. O segundo capítulo propõe especificamente estudar sobre os meios típicos e atípicos de execução, através de uma análise acerca da aplicação de cada medida e dos respectivos respaldos legais. No terceiro, será abordado o caso concreto que acarretou a discussão, através de uma análise da ADI 5941, bem como dos princípios que devem ser observados para aplicação da medida coercitiva. E o quarto capítulo irá tratar dos princípios que norteiam a aplicação das medidas executivas atípicas.

Para a construção do referencial teórico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica por meio de doutrina, legislação e artigos acadêmicos afetos à temática aqui proposta.

DO CONCURSO PÚBLICO

Conceito

Segundo a explanação de Bruno (2006, p. 79), concurso público pode ser conceituado como um procedimento prático-jurídico para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob a responsabilidade da Administração Pública. O autor complementa que, visando recrutar indivíduos capazes, o concurso público constitui-se como “regra moralizadora e asseguratória da isonomia e da imparcialidade no recrutamento de pessoas para compor a Administração Pública”.

De modo semelhante, José Maria Pinheiro Madeira conceitua o concurso público como “uma série complexa de procedimentos adotados com o objetivo de atestar as aptidões próprias de um ou mais candidatos a ocupar uma ou várias vagas na administração, por meio da submissão voluntária ao crivo de uma comissão examinadora”, e complementa afirmando que se trata de um “procedimento administrativo declarativo de à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores” (Madeira, 2009, p. 84).

Em suma, o concurso é processo seletivo que concede acesso a emprego em órgão, autarquia ou empresa pública àqueles que forem aprovados em concurso de provas ou provas de títulos, resguardados os princípios da moralidade, imparcialidade e igualdade de oportunidade.

Origem

Diversas eram as formas de recrutamento de servidores públicos, em destaque: sorteio, compra e venda, herança, arrendamento, livre nomeação, até chegar ao concurso público. Hoje, o Brasil soma cerca de dez constituições ao longo da história, dispondo em cada uma delas sua forma de recrutamento de servidores (Jus Brasil, 2017).

Anteriormente à independência do país, o governo era realizado por membros da monarquia portuguesa escolhidos pelo rei de Portugal, através de seus critérios. Uma forma de domínio adotada pelos portugueses foi a instalação do regime de Capitanias Hereditárias, no qual o território foi dividido em 14 capitania e entregue a 12 donatários; essa tentativa foi frustrada em decorrência da distância entre as colônias e metrópoles e a má administração (Souza, 2011, p. 24).

Após o fracasso das Capitanias Hereditárias, Dom João VI veio até a terra Tupiniquim visando estabelecer a ordem e garantir o mínimo para que o local fosse digno de sede do governo português. Foram introduzidos serviços como administração, tipografias, escolas e bibliotecas, cujos cargos de chefia foram assumidos através de nomeação do Rei, de acordo com critérios próprios (Souza, 2011, p. 24).

A Constituição de 1891 havia expressado, em seu artigo 73, que os cargos públicos civis e militares seriam franqueados a brasileiros pelo sistema de acessibilidade amplo, observadas as condições de capacidades estabelecidas em lei. Entretanto, os servidores não poderiam mais ser selecionados por favoritismo, devendo a escolha ficar a cargo do legislador (Brasil, 1891).

A Carta Magna de 1934, elaborada no Governo de Getúlio Vargas, reconheceu de maneira expressa a importância da seleção de servidores públicos através de concurso público. É importante ressaltar que se tratava de uma relevante evolução

histórica, mas ainda não era o suficiente, visto que os concursos eram empregados apenas a cargos organizados em carreira (Brasil, 1934).

A Constituição de 1937 e a de 1946 não trouxeram inovações quanto aos concursos, determinando como obrigatório o ingresso em cargos de carreira por meio da aprovação em concurso público de provas ou títulos, facultando-se a aplicação de tal método de seleção em caso de previsão expressa nesse sentido.

A seleção por meio de concurso público para todos os cargos, exceto para cargos comissionados, foi instituída pela primeira vez na Carta Magna de 1967: por meio de recrutamento, de forma geral, e por nomeação, excepcionalmente.

Carta Magna de 1988

A Constituição de 1988 trouxe diversos princípios visando orientar a administração pública. Acerca dos concursos públicos, a CRFB/88 trouxe normas deliberando parâmetros e requisitos para investidura em cargos públicos.

O tema está expresso no dispositivo 37, que dita:

Art. 37, II, CFRB/88: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Brasil, 1998).

Foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, como regra e condição para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o concurso público de provas ou provas de títulos.

2.3 Requisitos básicos para a investidura em cargo público

O artigo 37, II, da CFRB (Brasil, 1988), é claro quando diz que a investidura em emprego e cargo público ocorrerá mediante certame público, decorrente de aprovação prévia em concurso mediante provas ou provas de títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

A Lei 8.112 dispõe acerca do regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das funções públicas federais; está vigente desde dezembro de 1990 e expressa, em seu artigo 5º, quais são os requisitos básicos para exercer cargos públicos após aprovação, *in verbis*:

Art. 5º: São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos públicos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de dezoito anos;
- VI. Aptidão física e mental. (BRASIL, 1990).

Entretanto, há cargos públicos que permitem ultrapassar as exigências que estão expressas no artigo 5º da lei 8.112/1990, em razão da atividade que será exercida, como ocorre no caso de seleção para corporação de policiais civil, militar e Corpo de Bombeiros, o qual solicita em seu edital um mínimo e máximo de estatura física.

Outra restrição comum é a existência de pendências judiciais. Se a pessoa estiver respondendo a processos criminais, por exemplo, ou se tiver sido condenada por algum crime, ela poderá ser impedida de participar de concursos públicos. Além disso, algumas instituições podem exigir a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e fiscais.

Atualmente, muitos candidatos estão sendo vetados de participar de concurso público em decorrência de estarem inscritos em cadastros restritivos de crédito, em razão da aplicação concreta das medidas atípicas de execução, hipótese que veremos a seguir.

Princípio da vinculação ao edital

O princípio da vinculação ao edital é um dos princípios que regem o concurso público no Brasil. Ele estabelece que todos os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital, que é o instrumento convocatório que contém as regras do certame e convoca os candidatos interessados em participar do concurso (DANTAS, 2022).

Nesse sentido, o certame deverá ocorrer conforme dita o edital, respeitando também o princípio da legalidade previsto no art. 37 *caput* da Constituição Federal (Brasil, 1988).

DOS MEIOS TÍPICOS E ATÍPICOS DE EXECUÇÃO

Conforme explanado no capítulo anterior, a investidura em cargo ou emprego público é um direito constitucional que se arrasta por décadas e é de suma importância para que ocorra uma seleção transparente e isonômica entre candidatos que almejam compor o quadro dos órgãos públicos.

Entretanto, indivíduos estão sendo impossibilitados de concorrer em concursos públicos, em razão da inscrição em cadastro restritivo de crédito, como medida atípica de execução, objetivando o cumprimento de ordens judiciais. Nesse sentido, é importante entender os meios de execução, sua atipicidade e a relação com concurso público.

Meios Executivos usados pelo Magistrado

O Magistrado poderá decidir de forma coercitiva e sub-rogatória a satisfação do crédito, através das medidas executivas típicas.

Daniel Amorim Assumpção Neves afirma no Manual de Processo Civil:

É pelos meios executivos que o Juiz tenta, no caso concerto a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, *astreintes*, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. (Neves, 2021, p. 1068).

O citado doutrinador ressalta que, apesar da amplitude do rol legal, a doutrina é pacífica ao afirmar que ele é meramente exemplificativo, podendo o Juiz adotar outras medidas diversas das legais para satisfazer o exequente.

Atipicidade dos meios Executivos

O artigo 139 do Código de Processo Civil, que dita acerca dos poderes do Magistrado, expressa em seu inciso IV que o Juiz poderá usar de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para a efetivação do cumprimento da ordem judicial, *in verbis*:

Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV- Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...] (Brasil, 2015).

Nesse sentido, o Magistrado possui o arbítrio de praticar medidas executivas divergentes das expressas no diploma legal. São exemplos de medidas atípicas de execução a suspensão do devedor de conduzir veículos automotores, podendo ter sua CNH apreendida fisicamente, a retenção de passaporte e a impossibilidade de efetuar compras através do uso de cartão de crédito, é o que foi decidido no julgamento da ADI 5941 (STF, ADI 5941).

A vedação do participante de concorrer a concurso público como medida executiva ocorrerá de forma atípica, assim como os exemplos citados, ao arbítrio do Magistrado. Entretanto, mesmo sendo livre ao Juiz a decisão que acarretará a melhor satisfação do exequente, devem ser analisados alguns parâmetros e princípios, sendo vedada a utilização de mecanismos para contrariar a legislação e ferir princípios.

O Supremo Tribunal de Federal decidiu acerca desse tema afirmando que:

[...] a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, cerceará de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. (Jus Brasil, 2018).

A adoção de medidas atípicas não será cabível caso não possua capacidade de cumprir a sua função de pressionar o executado a cumprir sua obrigação, e nos termos do art. 139, CPC “somente deverão ser aplicadas, quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente” (Brasil, 2015).

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Conforme citado no item acima, o Magistrado possui arbítrio de praticar medidas executivas atípicas diversas daquelas expressas em diplomas legais. Entretanto, alguns requisitos devem ser analisados na aplicação do caso concreto.

Para fundamentar a decisão que ensejará a aplicação de uma medida executiva atípica, o Juiz deve atentar-se ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Tais princípios estão implícitos na Constituição Federal e são considerados essenciais e pacificamente aceito entre os doutrinadores, entendidos como indispensáveis para fundamentar decisões judiciais.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e

proporcional. Eles asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa. Por esse motivo, os princípios também são chamados de princípio da proibição do excesso (Jus Brasil, 2021).

Os órgãos julgadores devem estar atentos à proporcionalidade e à razoabilidade, pois são parâmetros basilares para aplicação da solução mais necessária, coerente, prudente e apropriada.

Princípio da proporcionalidade

Ao aplicar uma medida atípica, a observância do princípio da proporcionalidade servirá para coibir excessos por parte do Magistrado e auferir compatibilidade entre os meios usados e a satisfação do objetivo almejado.

Fredie Didier Jr. se posicionou acerca deste princípio, afirmando que ele visa “estabelecer um *iter* procedural lógico seguro na tomada de uma decisão, de modo a que se alcance a justiça do caso concreto” (Didier, 2008, p. 36).

Princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade, também implícito no texto da Constituição Federal, está atrelado ao bom senso, à razão e à Justiça. Esse princípio atua como um limitador do arbítrio do Magistrado, o qual deverá ater-se à razoabilidade diante do caso concreto.

Barroso define o princípio da razoabilidade como:

[...] um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. (Barroso, 2002, p. 373).

4.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941

No ano de 2020, o Partido dos Trabalhadores (PT) propôs a ADI 5941 requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 139, inciso IV, por entender que o dispositivo viola o direito constitucional de ir e vir, quando a medida atípica aplicada determinasse a suspensão da CNH ou passaporte, por exemplo.

O Partido dos Trabalhadores também pleiteou a inconstitucionalidade da proibição de participação em concurso público ou em licitações como medida atípica para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme consta na ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO

DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADI 5941) (GRIFO MEU)

A ação foi julgada improcedente, sendo então considerada constitucional, entretanto, o magistrado deverá decidir de forma efetiva, não excedendo seu poder discricionário.

Das implicações da decisão improcedente na prática

Com o julgamento improcedente da ADI 5941, fica determinada a possibilidade de o Magistrado de vetar a participação do indivíduo em certames públicos, com a finalidade de satisfazer a dívida do credor.

Conforme mencionado no início deste artigo, o ingresso em carreiras públicas somente pode ocorrer mediante concurso e são carreiras almejadas em razão da estabilidade profissional e financeira.

Entende-se que a remuneração proveniente do trabalho poderia auxiliar o devedor a quitar sua dívida. Impedido de concorrer e ingressar como servidor, estaria sendo tirado do indivíduo uma possibilidade de saldar suas dívidas no cadastro restritivo de crédito.

Dos requisitos para aplicação da medida executiva atípica

A Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade do dispositivo, desde que as medidas atípicas aplicadas sejam fundamentadas e respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ressalta-se que, para aplicação de tal sanção, devem-se esgotar as medidas executivas típicas, sendo a vedação da participação em concurso público como a última medida para satisfação do crédito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o ingresso em carreiras públicas somente ocorrem mediante realização e aprovação em certames públicos e são extremamente almejadas em razão da estabilidade de carreira e também financeira, o presente trabalho buscou verificar em que medida a inscrição em cadastro restritivo de crédito é constitucional para vetar a participação de candidato em concurso público.

Nesse sentido, verificou-se que há a possibilidade de o indivíduo ser vetado de participar em concurso público em virtude de possuir o nome inscrito em cadastro restritivo de crédito mediante decisão judicial, visando pressionar o devedor a quitar sua dívida.

Em um primeiro momento, a redação do artigo 37, II, da CFRB/88 é clara quando diz que a investidura em emprego e cargo público ocorrerá mediante certame público, decorrente de aprovação prévia em concurso mediante provas ou provas de

títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Contudo, a Lei 8.112 que dispõe acerca do regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das funções públicas federais elenca em seu artigo 5º os requisitos básicos para investidura em cargos públicos. Todavia, o mencionado artigo nada dita acerca da possibilidade de candidatos cujo nome esteja inscrito na dívida ativa serem impedidos de realizar o certame público.

Entretanto, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 139, a possibilidade de o Magistrado usar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para a efetivação do cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, a vedação de inscritos em cadastro restritivo de créditos a realizar concurso público é uma medida atípica de execução.

O Partido dos Trabalhadores ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941 por entender que o dispositivo 139, inciso IV, viola garantias constitucionais, tais como o direito de ir e vir, além da vedação à realização de concurso público.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional.** Revista dos Tribunais, 23. ed., p. 373.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/constituição.htm. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. Lei Complementar 137/2020. **Diário Oficial da União**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>. Acesso em: 26 abr. 2023.
- BRUNO, Reinaldo Moreira. **Servidor público:** doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 79.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOGISTAS. **Brasileiros negativados:** 62 milhões. 22 jun. 2022. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/62-milhoes-de-brasileiros-estao-negativados-aponta-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- DANTAS, Alessandro. **A importância do princípio da vinculação ao edital nos concursos públicos.** 14.ago.2022. Disponível em: <https://alessandrodantas.adv.br/a-importancia-do-princípio-da-vinculacão-ao-edital-nos-concursos-públicos/>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil.** Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008.
- INFORMATIVO 631/STJ, 4ª Turma, RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 05/06/2018, DJe 9 ago. 2018.
- JUSBRASIL. **Busca por concurso público:** crescimento de 40% ao ano. abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-busca-por-concursos-publicos-cresce-40-ao-ano-de-acordo-com-dados-da-anpac/704008054>. Acesso em: 20 abr. 2023.

JUSBRASIL. **Direito à nomeação dos aprovados em concursos públicos.** 4 ago. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59145/direito-a-nomeacao-dos-aprovados-em-concursos-publicos#google_vignette. Acesso em: 25 abr. 2023.

JUSBRASIL. **Princípio da proporcionalidade e razoabilidade.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-da-proporcionalidade-e-razoabilidade/1267280934#:~:text=Os%20princ%C3%A9pios%20da%20proporcionalidade%20e%20da%20razoabilidade%20asseguram%20a%20coer%C3%A7%C3%A3o,princ%C3%ADpio%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20do%20excesso>. Acesso em: 28 ago. 2023.

JUSBRASIL. **Recurso ordinário em *habeas corpus*.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/611423833>. Acesso em: 23 ago. 2023

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor público na atualidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 84-85.

MAIA, M. B.; QUEIROZ, R. P. **O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: JusPodivm, 2021.

PLANALTO. **Lei 8112/1990.** 11 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 26 abr. 2023

SANTOS, Eduardo Rodrigues. **Manual de direito constitucional.** 11. ed. Jan. 2023.

SOUZA, Alice Ribeiro. **Processo Administrativo do Concurso Público.** 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13186/1/d.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SOUZA, Eder. **Concurso público: doutrina e jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 40.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5941. 28 abr. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ADI%205941%22. Acesso em: 23 jul. 2023